



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095916 - PR (2026/0180514-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAFAYETE CHAGAS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.

2. As teses de negativa de autoria, ausência de elementos de mercancia e desclassificação da conduta demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva quando evidenciada, por elementos concretos do caso, a necessidade de resguardar a ordem pública, considerada a apreensão de variados entorpecentes (ecstasy, haxixe, maconha, LSD e óleo de cannabis), o contexto do flagrante ocorrido em evento musical com grande potencial de difusão das drogas e a reincidência do agente, que ostenta condenações criminais transitadas em julgado, circunstâncias reveladoras de periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da prática do novo delito, sendo os registros condenatórios pretéritos elementos aptos a reforçar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado.

5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do caso revelam sua insuficiência para a adequada tutela da ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095916 - PR (2026/0180514-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LAFAYETE CHAGAS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.
2. As teses de negativa de autoria, ausência de elementos de mercancia e desclassificação da conduta demandam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva quando evidenciada, por elementos concretos do caso, a necessidade de resguardar a ordem pública, considerada a apreensão de variados entorpecentes (ecstasy, haxixe, maconha, LSD e óleo de cannabis), o contexto do flagrante ocorrido em evento musical com grande potencial de difusão das drogas e a reincidência do agente, que ostenta condenações criminais transitadas em julgado, circunstâncias reveladoras de periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.
4. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da prática do novo delito, sendo os registros condenatórios pretéritos elementos aptos a reforçar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado.
5. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do caso revelam sua insuficiência para a adequada tutela da ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAFAYETE CHAGAS CARNEIRO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0031654-76.2026.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 13/3/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a prisão convertida em preventiva (e-STJ fls. 32/35).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal a quo alegando insuficiência de fundamentação do decreto prisional, pequena quantidade e variedade de drogas apreendidas, existência de autorização e prescrição médica para uso de produtos à base de cannabis, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal a quo denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, consideradas as alegações de insuficiência de fundamentação do decreto prisional e ser caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a ordem pública, considerados os indicativos de reiteração delituosa revelados pelo modus operandi e pelo fato de o paciente ser reincidente.

4. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, o que justifica a custódia cautelar.

5. As alegações de condições pessoais favoráveis e a posse de substâncias com suposta autorização não são suficientes para revogar a prisão preventiva.

6. A alegação que a quantidade de drogas apreendidas é pequena não afasta a caracterização do tráfico.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, condições pessoais favoráveis, responsabilidade pelo sustento familiar, uso clínico de canabidiol e *cannabis* com prescrição médica e autorizações administrativas, inexistência de prova robusta do intuito de mercancia, quantidade compatível com consumo pessoal, inconsistências na narrativa policial e quebra da cadeia de custódia, ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, falta de contemporaneidade da reincidência e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, além de tese vinculada ao Tema 506/STF quanto a parâmetros objetivos para porte de cannabis (e-STJ fls. 168/174).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequada a via eleita em substituição ao recurso próprio, afastou o exame de tese que demandaria dilação probatória e reputou idônea a fundamentação das instâncias ordinárias para manter a prisão preventiva, à vista da variedade e natureza das drogas apreendidas, do risco de reiteração delitiva e da reincidência, bem como da insuficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 170/175).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio é admissível quando evidenciado flagrante ilegalidade e que foram trazidos elementos que autorizam a concessão, inclusive de ofício. Alega ausência de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis*, afirmando que as decisões das instâncias ordinárias teriam se baseado na gravidade abstrata do delito, sem elementos autônomos de corroboração do intuito de mercancia além de depoimentos policiais, em contexto de pequena quantidade de entorpecentes e dependência química do agravante. Aduz que a natureza das drogas apreendidas não foi fundamento idôneo empregado pelas instâncias ordinárias e que, mesmo diante de apreensões de cocaína e *crack* em pouca quantidade, há julgados que recomendam medidas cautelares menos gravosas. Sustenta, ademais, a inexistência de contemporaneidade da reincidência específica, uma vez que a condenação anterior transitou em julgado em 2018, o que tornaria frágil o *periculum libertatis* e afastaria a necessidade da prisão preventiva. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão à vista da pequena quantidade de drogas apreendidas, da ausência de violência ou grave ameaça e das condições pessoais, destacando que a menção ao filho menor ocorreu para comprovar o sustento familiar e não para pleitear prisão domiciliar (e-STJ fls. 182/203).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; pugna pela reconsideração da decisão agravada; pleiteia, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado para provimento; e requer a intimação do advogado para sustentação oral (e-STJ fl. 204).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 171/174).

Inicialmente, cumpre anotar que, no tocante às teses relacionadas à negativa de autoria e à ausência de elementos autônomos de corroboração do intuito de mercancia, é inviável o seu exame em sede de *habeas corpus*, por demandarem revolvimento fático-probatório. A decisão agravada já consignou que “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17/11/2014), bem como que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/12/2019) (e-STJ fls. 171/172).

Passa-se à análise da prisão preventiva, preservando-se os fundamentos das instâncias ordinárias, já transcritos na decisão agravada. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assentou, nos termos reproduzidos no acórdão estadual, o seguinte (e-STJ fl. 33):

Vislumbro que a medida se mostra imperiosa para garantia da ordem pública, evitando-se todas as consequências maléficas à sociedade advindas do tráfico de drogas. Permitir que o flagranteado retorne à circulação gerará verdadeira sensação de impunidade perante a ordeira população de Curitiba e, conseqüentemente, o descrédito da Justiça. Em crimes desta estirpe, ao Poder Judiciário cabe dar verdadeira resposta à comunidade, agindo energeticamente, sob pena de se ver comprometida a ordem pública. Ainda se destaca que o acusado não é réu primário, pois possui condenações transitadas em julgado (autos n. 009042-33.2011.8.16.0013, 0000630-74.2015.8.16.0013, 0000989-19.2018.8.16.0013), também se inserindo na previsão do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reafirmou a necessidade da medida cautelar, nos seguintes termos (e-STJ fl. 34):

Como bem exposto pela il. representante do Ministério Público (mov. 16.1 dos autos de origem), “o autuado, que trazia consigo drogas em meio a um evento musical, para distribuir a frequentadores, revelou alta periculosidade, para o meio social, porque sua conduta criminosa teve o condão de alcançar o maior número de vítimas possíveis que só pretendiam divertir-se e compartilhar de bons momentos naquele local”. Isso demonstra a maior gravidade da situação e é suficiente para autorizar a prisão cautelar.
[...]

A tese de que houve apreensão de pequena quantidade de drogas também não é suficiente para a revogação da prisão, pois a pequena quantidade de entorpecente não afasta a caracterização do tráfico.

À luz desse quadro, a decisão agravada reconheceu a idoneidade da fundamentação, destacando que o agravante foi preso na posse de entorpecentes variados — ecstasy, haxixe, maconha, LSD e óleo de *cannabis* — ainda que em quantidade não expressiva, mas de natureza lesiva relevante, somada à reincidência e ao contexto do flagrante, ocorrido em evento de música eletrônica promovido pelo próprio agravante (e-STJ fls. 173/174). Tais elementos, concretos e contemporâneos ao fato, evidenciam periculosidade social e risco de reiteração, justificando a prisão para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), sem que as condições pessoais favoráveis, por si sós, afastem a medida extrema.

A alegação central do agravo — ausência de fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis* — não se sustenta diante dos dados objetivos considerados pelas instâncias ordinárias: variedade e natureza das drogas, circunstâncias do evento coletivo e reincidência. O agravo pretende recompor a moldura fática para concluir pela compatibilidade com consumo pessoal e inexistência de intuito de mercancia, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, como já explicitado. Ademais, a decisão agravada já assentou que “as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública” (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2022) (e-STJ fl. 173).

No tocante à reincidência e à alegada ausência de contemporaneidade, o argumento não procede. A contemporaneidade exigida para a medida cautelar está presente no fato novo e atual — a prisão em flagrante em 13/3/2026 por suposta prática de tráfico —, que, aliado aos registros condenatórios pretéritos, reforça risco de reiteração e sinaliza periculosidade concreta, legitimando a custódia com base na garantia da ordem pública (art. 312 c/c art. 313, II, do CPP). O lapso temporal da condenação anterior não elide, por si só, a atualidade do risco demonstrado no episódio recente, especialmente considerado o *modus operandi* delineado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 33/34 e 173/174).

Não se olvide, ademais, que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão agravada concluiu que "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes", trazendo, inclusive, julgados que assentam a inadequação de providências menos gravosas quando a potencialidade lesiva e o risco à ordem pública estão evidenciados (HC n. 123.172/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2019) (e-STJ fl. 174). O agravo não apresenta elemento novo capaz de infirmar esse juízo.

A respeito da menção ao filho menor, a decisão agravada apenas registrou que tal circunstância, isoladamente, não autoriza a revogação da preventiva, nem a concessão de medida alternativa, ausente demonstração de imprescindibilidade dos cuidados paternos (AgRg no RHC n. 196.806/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/9/2024) (e-STJ fl. 174). O esclarecimento da defesa de que não postulou prisão domiciliar não altera o fundamento central da medida, assentado na garantia da ordem pública.

Por fim, no que tange à invocação do Tema 506/STF para fins de presunção de usuário e eventual desclassificação, não cabe, na via estreita, substituir o juízo da persecução penal por valoração probatória ampla, sobretudo quando a própria Corte estadual indicou elementos concretos que, em tese, afastam a narrativa de porte para consumo e apontam mercancia em contexto de evento com aglomeração de pessoas (e-STJ fls. 33/34). O debate, se pertinente, deverá ser travado no juízo natural, sob contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0180514-5

AgRg no
HC 1.095.916 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032440220268160196 00055215520268160013 00316547620268160000
1208572026 316547620268160000 32440220268160196 55215520268160013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LAFAYETE CHAGAS CARNEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAFAYETE CHAGAS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.